

PROTÓCOLO

Processo : 74056091 Data: 16/04/2018 Hora: 09:42
Nome : J.F. COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA-ME
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO
Informacoes - www.golania.go.gov.br

SEMAD / DIRADM
FUNK
Ass: 

RECURSO



Processo: 74056091 Data: 16/04/2018 Hora: 09:42
Nome : J.F. COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA-ME
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO

Historico : RAZOES RECURSAIS REFERENTES AO PREGAO ELETRONICO N. 007/2018, PROCESSO N.72497091 E 72500547 CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXOS.
OBS'DEVIDO A DRETIZAO NAO FOI POSSIVEL ATUAR O - PROCESSO, MAS O LICITANTE ESTEVEA NO LOCAL, NO DIA 13/04/2018, NO PERIODO VESPERTINO.

Resp: Protocolo : 734217 - JURACI SOARES TRIEIRA BIENECOURT

fica o requerente ciente que apos 60 (sessenta) dias da abertura do processo, havendo pendencias, o mesmo sera arquivado.

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Golania, 16 de abril de 2018 .

Assinatura do Requerente
CPF: _____
CI Numr: _____

SEMAD / SIADM
Fl. Nº
Ass.:

Pregão Eletrônico nº 007/2018

Processo nº 72497091 e 72500547

J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.743.508/0001-73, com sede no PC Comendador Germano Roriz, nº 175, Quadra F-32, Lote 15, Sala 08, bairro Setor Sul, Goiânia/GO, por seu sócio administrador, FAUSTO HENRIQUE DAVID, brasileiro, empresário, divorciado, portador da CI/RG nº 3525997850368 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 798.210.731-15, residente e domiciliado na Av. Fued José Sebba Qd. A5 Lote 1E Ed. Studio All, Jardim Goiás, Goiânia/Go, Cep: 74.805-100, vem à honrosa presença de V. Sra., tempestivamente, com arrimo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.250/10, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 007/2018, e o faz nos seguintes termos:

I - RAZÕES RECURSAIS

Tempestivamente, a recorrente manifestou a intenção de recurso, pois não se conformou com a declaração de vencedor da empresa COMERCIAL MORIA EIRELI para o "ITEM 8 – Pedra Marroada – com dimensões entre 100 mm e 300 mm", pois o atestado de capacidade de capacidade técnica da licitante vencedora tem indícios de não atender o item 9.6.1 do edital, o mesmo foi emitido por órgão público, em menos de sessenta dias após a constituição da Comercial Moria, órgão este que necessita de tramites legais para aquisição de produtos.

I - DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório definiu:

9.6.1 - Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação;

O objeto do certame é o fornecimento de material de consumo (areia média lavada, brita 0, brita 1, brita 2 e pedra marroada), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus Anexos. Ocorre que o atestado de capacidade técnica apresentado demonstra que a empresa esta inclusa no cadastro de fornecedores e vem até o presente momento cumprindo com eficiência e honestidade os compromissos assumidos, nos fornecendo com pontualidade os produtos. Material de construção, elétrico e hidráulico, emitido poucos dias após a constituição da licitante recorrida, e de forma genérica, razão pela qual não pode ser considerado compatível em características com o objeto do certame.

Em nome do julgamento objeto, a análise do atestado de capacidade técnica da empresa deveria levar em conta os ditames do item 9.6.1 o que, com o devido respeito, não foi observado pelo nobre Pregoeiro.

Além de não estar devidamente compatível com o edital, o atestado emitido pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG tem origem duvidosa, pois se tratando de órgão público, não existiu tempo hábil para o processo de compra, contrato, certificação deste, ordem de compra, entrega e posterior emissão de qualificação técnica, o mesmo foi emitido apenas 60 dias após a constituição da Comercial Mora Eireli.

Diante desses indícios, a Recorrente solicita que sejam realizadas diligências para verificar a veracidade do atestado emitido pela Comurg para a licitante ora recorrida.

No caso em apreço é essencial que o Pregoeiro realize diligência (artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93), solicitando informações complementares que comprovem a real existência de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação: Contrato da empresa com o contratante público, ordens de compra e Notas Fiscais.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo

Insuficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão

empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as

uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é

5, D) de 9/08/1999)

contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-
verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo
Julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para
05.10.2004, D) de 28.10.2004) "Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do
proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/R5, Ia T., rel. Min. Eros Grau, J. em
A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de
retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2.
averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não
"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para

respetivamente:

Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto,
Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo

Contratos Administrativos, 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e
licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à
será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do
convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto,
da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão
preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade
"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o

Justen Filho:

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Margal

sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas



Ammy

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam, cujo objeto constitui-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer "execução de obra ou serviço com complexidade equivalente", daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de e tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da fraude comprovada a licitação", para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do

J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor. Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luis de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luis de Carvalho, revisor Min. WaltonAlencar Rodrigues, 25.08.2010.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa não demonstrou capacidade técnica, devendo, portanto, ser desclassificada.

Ante a conjuntura fática ocorrente impõe-se a desclassificação da empresa **COMERCIAL MORIA EIRELI** e, ato contínuo convocar os licitantes subsequentes na ordem de classificação, vale destacar que após a desclassificação da recorrida, a recorrente **J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTOA - ME** encontra-se em situação de empate ficto, com a CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, no caso das microempresas ou das empresas de pequeno porte, serão consideradas as propostas por estas apresentadas iguais ou superiores em até 5% àquela mais bem classificada, e vencedora do certame, por ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III - REQUERIMENTOS FINAIS

ISTO POSTO requer ao I. Pregoeiro se digne em receber as razões recursais e conhecê-las para dar provimento ao presente recurso para desclassificar a empresa **COMERCIAL MORIA EIRELI** referente ao lote 8 do Pregão Eletrônico nº 007/2018, como forma de aplicação da mais lícita justiça.

Roga mais que seja analisada, através de diligências (artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93), a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, com a devida

AMV

SEMAD / DIRADM
10

Goiania/Go, 12 de abril de 2018.
FAUSTO HENRIQUE DAVID
RG 35259978503680 SSP/GO

Pede Deferimento.

instrumento à análise da Autoridade Superior.
improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este

Ad argumentandum tantum, caso seja julgada

proposta pelo valor de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

ME, ora recorrente, na condição de microempresa, desde já, apresenta a sua

considerando a situação de empate, **J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTOA -**

Finalmente, se esse não for o entendimento, e

vencedora do certame.

do benefício de microempresa, para apresentar proposta de preço inferior àquela

empate ficto, convocar a **J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTOA - ME** detentora

COMERCIAL MORIA LTDA, seja marcada reabertura da sessão e em face do

Requer, ainda, após a desclassificação da empresa

falsidade.

aplicação de sanção administrativa no caso de confirmados os indícios de

J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA



SEMAD / DIRADM

Córtico que este documento da empresa J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, Nire: 52.20360396-9, foi detendo e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do processo 16.332503-9 e o código de segurança 0121X. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2016 14:20:14 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

A sociedade tem por objetivo, a exploração concomitante do ramo de indústria e comércio de reservatório para uso agrícolas e acessórios, e indústria e comércio de construções metálicas, reservatórios e comércio de construções metálicas e não metálicas e materiais agrícolas
- Comércio atacadista de artigos e equipamentos para escritórios, informáticas, escolares equipamento audiovisuais.
- Comércio atacadista de artigos e equipamentos para refrigeração em geral.

CLAUSULA SEGUNDA

A sociedade girará sob denominação social J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e nome fantasia "J.F. COMERCIAL". (Art. 997, II, CC/2002)

CLAUSULA PRIMEIRA

mediante as seguintes cláusulas:
Goiás em Goiânia - Go, Cep. 74805-100; constituem uma sociedade limitada, Avenida Fued Jose Sebba Qd A-5 Lt 1-E Apart 401 Ed Studio All 17, Jardim filho de Silvio David Franco e Divina Vicente da Silva, residente e domiciliado a 3525997850358 SSP-GO, e CPF n.º 798.210.731-15, nascido em 21/0/1978, regime parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade n.º FAUSTO HENRIQUE DAVID, brasileiro, natural de Catalão-GO, divorciado,

Cep. 74460-190,
Avenida Bandeirantes Qd 126 Lt 41 Jardim Petrópolis em Goiânia - Go, de Jupiter Tokatjian e Maria Barros Tokatjian, residente e domiciliado a n.º 44554 SSP-GO, e CPF n.º 125.648.341-91, nascido em 23/10/1956, filho em comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade JACQUES AUGUSTO TOKATJIAN, brasileiro, natural de Goiânia-GO, casado

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO: J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

SOCIEDADE LIMITADA

CONTRATO SOCIAL

Ass.:
FR.N.º
SEMAD / DIRADM



Handwritten marks and signatures

- Comércio moveis e artigos hospitalares em geral e artigos para laboratórios, e clinicas em geral.
- Comércio atacadista de equipamentos para limpeza e conservação e produtos de higiene e limpeza e conservação.
- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.
- Comércio atacadista de brinquedos pedagógicos, educativos, elétrico, eletrônicos e manuais, de plásticos, metálicos, em geral.
- Comércio atacadista de moveis em geral, estofados, moveis de aço eletrodomésticos em geral.
- Comércio atacadista de embalagens em geral.
- Comércio atacadista de calçados em geral.
- Comércio atacadista de equipamento destinado ao combate do sinistro, produtos químicos para combate a incêndio.
- Comércio atacadista de ferro e aço em geral arame, artigos de artefatos de metal.
- Comércio atacadista e distribuidor de artigos e medicamentos em geral.
- Comércio atacadista de defensivos e fertilizantes em geral, mudas de plantas, sementes em geral.
- Comércio varejista de tratores agrícolas, tratores de esteira, implementos agrícolas insumos agrícolas.
- Comércio atacadista de materiais de construção em geral, ferragens, e ferramentas do básico ao acabamento em geral.
- Comércio atacadista de tintas imobiliárias, automotivas e construção em geral.
- Comércio atacadista de produtos químicos, óleo e lubrificantes em geral.
- Comércio atacadista de peças e acessórios, para automóveis e motocicletas em geral.
- Comércio atacadista de artigos industriais e hidráulicos, pneumáticos, eletro e eletrônicos.
- Comércio atacadista de máquinas para obras, maquinaria em geral.
- Montagem de Estrutura Metálica.
- Obras de Terraplenagem.
- Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.
- Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.
- Preparação de massa de concreto e argamassas para construção.
- Locação de automóveis sem condutor.
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais.
- Locação de automóveis com condutor.

CLAUSULA TERCEIRA

O endereço da sede social é **PRAÇA COMENDADOR GERMANO RORIZ, QD. F-32, LT. 15, Nº 175 SALA 08, SETOR SUL EM GOIÂNIA - GO, CEP: 74.093-320**

CLAUSULA QUARTA

O capital social será R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) dividido em 100.000 (Cem Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios: mil reais);

* **JACQUES AUGUSTO TOKATIJIAN** subscreve 50.000 (Cinquenta Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) totalizando R\$ 50.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais);

* **FAUSTO HENRIQUE DAVID** subscreve 50.000 (Cinquenta Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) totalizando R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais);

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas foram totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do país.

CLAUSULA QUINTA

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela total integralização do capital social de conformidade com o artigo 1052 da lei 10.406/2002

Parágrafo Primeiro - segundo remissão determinada pelo artigo 1054 da lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLAUSULA SEXTA

Exercício social encerra-se a no último dia útil do mês de Dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial e econômico, sendo os lucros e / ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros (art. 1.065, CC/2002).



Handwritten initials/signature

AD / D/ADM
Handwritten initials/signature

Fica ejeta a comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirigir quaisquer dívidas concernentes ao objetivo deste contrato.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os sócios administradores declaram para todos os fins de direitos, e sob as penas da lei, que não foi e nem está sendo processados por quaisquer crimes que impeça de exercer a atividade mercantil (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A administração da sociedade e o uso do nome comercial serão exercidos pelos ambos sócios, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (Artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

CLAUSULA DÉCIMA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

CLAUSULA NONA

A sociedade é por tempo indeterminado, com início das atividades em 14/11/2016, podendo a qualquer tempo fazer alterações, ressalvados os direitos de discordância e desde que satisfaça as exigências legais.

CLAUSULA OITAVA

O sócio que desajar retirar-se da sociedade ou vender partes de suas cotas deverá comunicar ao outro sócio por escrito, e aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o sócio remanescente tem o direito de preferência haja sido exercida, poderá o sócio vendê-las a terceiros.

CLAUSULA SÉTIMA



Handwritten initials or marks on the right margin.

Certifico que este documento da empresa J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, Nrg: 52.20360296-9, foi detido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.jucereg.jo.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 16.122503-6 e o código de segurança (br)X. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2016 14:20:14 por Paulo Nunes Lobo - Secretário Geral.

SECRETARIA



[Handwritten signature]
FAUSTO HENRIQUE DAVID

[Handwritten signature]
JACQUES AUGUSTO TOKATJIAN

Goiania, 10 de Novembro de 2016.

E estando assim justos e contratados, assinam o presente contrato social em via única.

Ass.: *[Signature]*
Fl. Nº: 14
SEMAD / DIRADM

Certifico que este documento da empresa J.F. COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA, NIRE: 52.20360396-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do processo 16.122503-6 e o código de segurança D01X. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2016 14:20:14 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

01818101117489480702 - http://www.juceg.go.gov.br/validar/01818101117489480702
Reconheço por Verdadeira a assinatura de **FABIO HENRIQUE DAVID**, por ele assinado na minha presença, em 0088-0088/2016-10-00000-10, em 22/12/2016 às 14:18:14h.
Em Teste,
Alexandre César Borges de Farias
de Verdade

Atestado em
22/12/2016
às 14:20:14h
em 52.20360396-9
NIRE
JUCEG - GO

1 CARTELO
0088-0088/2016-10-00000-10
Reconheço por Verdadeira a assinatura de **JACQUES AUGUSTO GRAYMAN DA SILVA**, por ele assinado na minha presença, em 0088-0088/2016-10-00000-10, em 22/12/2016 às 14:18:14h.
Em Teste,
Alexandre César Borges de Farias
de Verdade



JRADM
15